

ARQUIVO JURÍDICO

REVISTA JURÍDICA ELETRÔNICA DA UFPI



ISSN
2317-918X

V. 11, N. 1
JAN./JUN.
2024

QUALIS
B2

©PPGD/UFPI

Uma publicação do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPI. Todos os direitos reservados. Proibida a reprodução parcial ou total sem consentimento expresso dos editores. As opiniões emitidas nos artigos assinados são de total responsabilidade de seus autores.

Artigos para possível publicação devem ser encaminhados exclusivamente pelo portal de periódicos da UFPI (<https://revistas.ufpi.br>), com o prévio cadastramento do autor.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Arquivo Jurídico – Revista Jurídica Eletrônica da Universidade Federal do Piauí / Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPI, v. 1, n. 1 (jul./dez. 2011).
Teresina: Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPI, 2011-

Trimestral

ISSN: 2317-918X (versão digital)

1. Direito – periódicos. I. Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPI.

SOBRE A REVISTA

A Arquivo Jurídico – Revista Jurídica Eletrônica da Universidade Federal do Piauí, em circulação desde 2011, é o periódico acadêmico digital semestral do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPI, cujo objetivo é fomentar e difundir o intercâmbio de conhecimentos das áreas jurídicas e afins. Acesso eletrônico livre pelo portal <https://revistas.ufpi.br>. Avaliado no estrato B2 pela Qualis / CAPES (2020).

Solicita-se permuta.
Pídese canje.
On demande l'échange.
Si richiede lo cambio.
We ask for Exchange.
Wir bitten um austausch.

ARQUIVO JURÍDICO
Revista Jurídica Eletrônica da
Universidade Federal do Piauí
Periódico acadêmico oficial do Programa de
Pós-Graduação em Direito
Semestral
ISSN 2317-918X
<https://revistas.ufpi.br/>

O TRABALHO DOMÉSTICO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO NO BRASIL: A RESPOSTA DO DIREITO PENAL

DOMESTIC WORK IN CONDITIONS ANALOGOUS TO SLAVERY IN BRAZIL: THE
RESPONSE OF CRIMINAL LAW

Victor Marcilio Pompeu

*Doutor pela Universidade de Fortaleza
Professor da Universidade de Fortaleza
<http://lattes.cnpq.br/3113449764132680>*

Nayara Sales de Alencar

*Mestranda na Universidade de Fortaleza
<http://lattes.cnpq.br/1911969168862551>*

Resumo: O trabalho visa analisar a resposta do Direito Penal ao problema do trabalho doméstico desempenhado em condições análogas à escravidão no Brasil. Para tanto, em um primeiro momento realizou-se uma análise acerca das conceituações do trabalho análogo à escravidão no Brasil, com foco na conceituação apresentada pelo Código Penal. Em um segundo momento foi apresentado casos concretos de trabalhadoras domésticas resgatadas e as respectivas condenações dos empregadores que tenham submetido às trabalhadoras a essas condições. Por fim, em um terceiro e último momento realizou-se uma análise crítica acerca da resposta do direito penal, no que concerne à criminalização do trabalho análogo à escravidão, com base em condenações fundamentadas no art. 146 do Código Penal. Para a realização do presente trabalho foi utilizado o método de pesquisa qualitativo e dedutivo, através de pesquisas à doutrina relacionada ao tema em estudo, artigos científicos, entendimentos jurisprudenciais e à respectiva legislação pertinente que regula o trabalho doméstico análogo à escravidão no Brasil.

Palavras-chave: Trabalho doméstico. Trabalho análogo à escravidão. Legislação penal brasileira.

Abstract: The work aims to analyze the response of Criminal Law to the problem of domestic work performed in conditions similar to slavery in Brazil. To do so, at first, an analysis was made of the conceptualizations of work analogous to slavery in Brazil, focusing on the conceptualization presented by the Penal Code. In a second moment, concrete cases of rescued domestic workers were presented, who were subjected to work analogous to slavery, as well as the respective condemnations of the employers who have subjected the workers to these conditions. Finally, in a third and final moment, a critical analysis will be carried out about the response of criminal law, with regard to the criminalization of work analogous to slavery, based on convictions based on art. 146 of the Penal Code. To carry out this work, a qualitative and deductive research method was used, through research on doctrine related to the subject under study, scientific articles, jurisprudential understandings and the respective relevant legislation that regulates domestic work analogous to slavery in Brazil.

Keywords: Housework. Labor analogous to slavery. Brazilian criminal law.

Submetido em 9 de maio de 2023. Aprovado em novembro de 2023.

1 INTRODUÇÃO

Mesmo após mais de cem anos do final da escravidão, ainda existem casos de trabalhos desempenhados em condições análogas à escravidão no Brasil em proporções significativas.

O presente trabalho foca no estudo de uma das espécies de trabalho forçado, a qual se apresenta de forma muito silenciosa: o trabalho doméstico análogo à escravidão, exercido em grande maioria por mulheres, negras e pobres que prestam o serviço por mais de décadas sem o reconhecimento dos seus direitos trabalhistas, com jornadas excessivas e em situações precárias.

Em geral, o trabalho em condições análogas à escravidão decorre da necessidade de se alcançar maior produtividade e o melhor custo-benefício possível para os empregadores, estimulando ainda mais a desigualdade social.

A manipulação da jornada de trabalho, tornando-a exaustiva, somada a baixa remuneração, contribui de forma significativa para o aumento dos lucros dos empregadores e reprimem as reivindicações dos trabalhadores, o que acaba por caracterizar a lógica permanente do sistema capitalista que vem se perpetuando por décadas.

O direito de se possuir um escravo como um bem material, assim como se possuía na época da escravidão, há muito tempo não faz mais parte do nosso ordenamento jurídico, porém, nos dias atuais ainda se comunga da situação em que trabalhadoras e trabalhadores são submetidos a trabalhos em condições análogas à escravidão, especialmente no âmbito do trabalho doméstico.

Este artigo visa abordar a resposta do Direito Penal ao problema do trabalho doméstico desempenhado em condições análogas à escravidão no Brasil e analisa o atual cenário brasileiro, no que concerne à existência de atividades desempenhadas em condições análoga à escravidão, no âmbito do trabalho doméstico, o qual atinge em sua grande maioria mulheres - jovens e adultas, pobres, sem estudo e negras.

Essas trabalhadoras saem do seu âmbito familiar para exercer trabalho doméstico para famílias que possuem melhores condições financeiras, na tentativa de melhorarem de vida através da percepção de uma renda - seja ela qual for - ou buscando oportunidades de estudo, mas que acabam não conseguindo o que almejam e ficam à mercê do exercício das suas funções sem dignidade e sem o reconhecimento dos seus direitos trabalhistas, com baixa remuneração, jornada de trabalho exaustiva executada por troca de alimentação, vestimentas e um teto para dormir.

Especificamente no mês de julho de 2022, o Brasil teve seis casos de trabalhadoras domésticas resgatadas, as quais estavam submetidas a condições análogas à escravidão. Em 2021, foram resgatadas 31 pessoas que também se encontravam na mesma situação indigna, sendo considerado um número elevado para um único ano, conforme dados levantados pelo Correio

Braziliense e pela Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego.

Os dados apresentados pela Justiça do Trabalho apontam ainda, que dos resgatados em situações análogas à escravidão, a grande maioria são mulheres e 60% eram autodeclarados pretos ou mestiços, o que evidencia a existência do denominado racismo estrutural e a fragilidade e precariedade em que se encontra essa classe de trabalhadores e especialmente, trabalhadoras domésticas.

Em um primeiro momento o trabalho focará no estudo da conceituação do trabalho em condições análogas à escravidão, bem como ao seu exercício no âmbito do trabalho doméstico, através da análise da doutrina trabalhista, jurisprudências, bem como da legislação penal e trabalhista relacionadas ao tema.

Em um segundo momento, serão apresentados casos concretos de trabalhadoras domésticas resgatadas, as quais estavam submetidas ao trabalho análogo à escravidão, e as respectivas condenações de empregadores que tenham submetido as trabalhadoras à essas condições.

Por fim, em um terceiro e último momento será realizada uma análise crítica a resposta do direito penal, no que concerne à criminalização do trabalho análogo à escravidão, com base em condenações fundamentadas no art. 146 do Código Penal brasileiro.

Para a realização do presente trabalho, foi utilizado o método de pesquisa qualitativo e dedutivo, através de pesquisas à doutrina correlata ao tema em estudo, artigos científicos, entendimentos jurisprudenciais e a respectiva legislação pertinente que regula o trabalho doméstico análogo à escravidão no Brasil.

2 TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVIDÃO E DIREITO AO TRABALHO DIGNO

O atual cenário brasileiro agrava a exclusão social de milhares de cidadãos que se encontram sem opções de trabalho digno. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, a taxa de desemprego está em alta, chegando a 8,9% no semestre encerrado em julho de 2022, atingindo cerca de 9,7 milhões de brasileiros.

O trabalho desempenhado em condições análogas à escravidão foi identificado em variados setores, como as carvoarias, agricultura, pecuária e mineração. Nos centros urbanos, foram recentemente evidenciados casos na construção civil, nas confecções e no trabalho doméstico.

A partir da década de 70, tornou-se impossível negar que o trabalho análogo à escravidão era uma realidade no Brasil. Apesar da existência de reiteradas denúncias em jornais e, até mesmo, na ONU e na Comissão

Interamericana de Direitos Humanos, a existência do trabalho escravo só foi reconhecida em 1995, sendo considerado um processo de reconhecimento tardio, uma vez que ainda não completaram 30 anos desde então (Filho, 2018).

Ademais, salienta-se que o reconhecimento só foi possível, uma vez que o Brasil foi denunciado na Corte Interamericana de Direitos Humanos, pelo “Caso José Pereira”.

Após a repercussão do caso “José Pereira” e da denúncia perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, o governo brasileiro se comprometeu em definir melhor o trabalho análogo à escravidão na seara do direito penal, trazendo compatibilidade com a Constituição Federal e com as normas nacionais e internacionais que visam a proteção do trabalho decente e dos direitos humanos (Ministério do Trabalho e Emprego, 2011)

O trabalho análogo à escravidão, assim definido pelo Brasil e tipificado pelo Código Penal, protegido em face do trabalho degradante e do esgotamento da jornada de trabalho, é mais abrangente do que o trabalho forçado definido pelas Convenções da Organização Internacional do Trabalho nº 29 e 105, uma vez que o texto normativo de ambas as convenções, fornece apenas padrões mínimos e regras gerais dadas a cada país, os quais aprovam a legislação que melhor se adapte às suas características econômicas, sociais e culturais.

Compreender a abrangência do trabalho análogo ao escravo no Brasil significa pensar amplamente sobre a liberdade, capacitando os cidadãos com autonomia para agir e reagir de acordo com suas escolhas e desejos, não se limitando apenas ao direito de ir e vir.

Ademais, cumpre mencionar que o Brasil é considerado referência mundial na implementação de mecanismos de combate à escravidão contemporânea, como é o caso das milhares operações e resgates de vítimas realizados pelos órgãos de fiscalização e controle competentes, entretanto, a impunidade continua sendo um dos principais fatores que dificultam a erradicação do trabalho escravo no Brasil.

Atualmente, o artigo 149 do Código Penal, estabelece que configura crime a conduta de "reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.”

Do conceito apresentado pelo Código Penal, percebe-se que não é apenas a ausência de liberdade que caracteriza o trabalhador escravo, mas a falta de dignidade no exercício das suas funções. Deste modo, quando um trabalhador possui a sua liberdade, mas trabalha em condições degradantes e em condições indignas, estará caracterizado o trabalho escravo.

No mesmo sentido, existem outros instrumentos normativos internacionais, os quais o Brasil assinou e se prontificou a observar visando por fim ao trabalho em condições análogas à escravidão, dentre os quais se destaca

a Convenção das Nações Unidas sobre Escravatura de 1926, emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956: ratificadas pelo Brasil em 1966, que estabelecem o compromisso de seus signatários de abolir completamente a escravidão em todas as suas formas;

Também se destaca a Convenção nº 29 sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório (1930) da OIT: Ratificada pelo Brasil em 1957, a qual estabelece que os países signatários se comprometem a abolir a utilização do trabalho forçado ou obrigatório, em todas as suas formas, no mais breve espaço de tempo possível.

Por fim, o Brasil também ratificou a Convenção nº 105 sobre a Abolição do Trabalho Forçado (1957) da OIT em 1965, conforme a qual os países signatários se comprometem a adequar sua legislação nacional às circunstâncias da prática de trabalho forçado neles presentes, de modo que seja tipificada de acordo com as particularidades econômicas, sociais e culturais do contexto em que se insere. Ademais, a Convenção estipula que a legislação deve prever sanções realmente eficazes;

E não menos importante, tem-se a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) de 1969: ratificada pelo Brasil em 1992, na qual os signatários firmaram um compromisso de repressão à servidão e à escravidão em todas as suas formas.

3 TRABALHO ANÁLOGO A ESCRAVIDÃO E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

No âmbito doméstico, o trabalho análogo à escravidão geralmente se manifesta de forma muito silenciosa e tem se perpetuado ao longo do tempo, mesmo após mais de cem anos do fim da escravidão.

O direito de se possuir um escravo como um bem material, assim como se possuía na época da escravidão, não é mais resguardado pelo nosso ordenamento jurídico, porém, nos dias atuais ainda se comunga da situação em que trabalhadoras e trabalhadores são submetidos a trabalhos em condições análogas a escravidão, especialmente no âmbito do trabalho doméstico.

Segundo dados da Organização Internacional do Trabalho, existem em média 21 milhões de pessoas no mundo que exercem trabalho forçado, sendo que três em cada grupo de mil pessoas, encontram-se em situação de trabalho forçado em 2020. Dentro desses números e dentre essas atividades, encontra-se o trabalho doméstico. Frisa-se ainda que em média 5,5 milhões, correspondente a 26% desse número, são trabalhadores menores de 18 anos.

Considera-se um alto índice de trabalhadores que exercem o trabalho doméstico análogo à escravidão, não só no Brasil, mas em todo mundo. Porém, os dados mencionados não são capazes de retratar, por si só, a realidade brasileira, que como mencionado anteriormente, materializa o crime em estudo

de forma silenciosa e despercebida, pois ocorre atipicamente dentro do âmbito familiar, o que dificulta ainda mais a sua identificação na prática.

Especificamente no mês de julho de 2022, o Brasil teve seis casos de trabalhadoras domésticas resgatadas, as quais estavam submetidas a condições análogas à escravidão. Em 2021, foram resgatadas 31 pessoas que também se encontravam na mesma situação indigna, sendo considerado um número elevado para um único ano, conforme dados levantados pelo Correio Braziliense e pela Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego (Carta Capital, 2022).

Os dados apresentados pela Justiça do Trabalho apontam ainda, que dos resgatados em situações análogas à escravidão, a grande maioria são mulheres e 60% eram autodeclarados pretos ou mestiços, o que evidencia a existência do denominado racismo estrutural e a fragilidade e precariedade em que se encontra essa classe de trabalhadores e especialmente, trabalhadoras domésticas. (Correio Braziliense, 2022)

As vítimas principais do crime em estudo são em sua grande maioria mulheres - jovens e adultas -, pobres, sem estudo e negras que saem do seu âmbito familiar para exercer trabalho doméstico para famílias que possuem melhores condições financeiras. Buscam melhorar de vida através da percepção de remunerações baixas e desproporcionais quando comparadas ao serviço ora desempenhado pelas empregadas domésticas, que por vezes não possuem alternativa a não ser a de se submeterem à essa injusta e indigna situação.

Justamente por ocorrer no âmbito familiar, o trabalho doméstico análogo à escravidão por vezes, provoca em algumas das empregadas forte sentimento de gratidão pela oportunidade de ter um trabalho, ainda que em condições indignas, outro fator que também dificulta na identificação do crime para fins de responsabilização dos empregadores na esfera criminal e também trabalhista.

4 CASOS DE TRABALHADORAS DOMÉSTICAS RESGATADAS

Segundo dados apresentados pelo Correio Braziliense, respectivamente entre os anos de 2017 a 2021, foram realizados 43 resgates de trabalhadoras domésticas que estavam submetidas a trabalho em condições análogo à escravidão no Brasil, sendo que 31 deles ocorreram no ano de 2021 e respectivamente em julho de 2022, foram resgatadas 6 trabalhadoras domésticas.

Entre os resgates ora mencionados, ganhou repercussão e gerou comoção social o caso de uma empregada doméstica idosa que há 32 anos estava submetida à condições degradantes no Estado de Minas Gerais, resgatada pela Polícia militar e pelo Ministério do Trabalho de Minas Gerais, entregue aos cuidados da sua família e encaminhada para cuidados relacionados a assistência social.

A idosa exercia serviços domésticos no Município de Nova Era – MG, mas não recebia salários pelos serviços prestados, nunca tirou férias e nunca teve a sua carteira assinada e como se já não fosse o bastante, a doméstica recebia benefícios previdenciários, porém não recebia os valores em espécie, uma vez que os valores sempre estavam no poder do seu empregador.

Um dos fatores que contribuíram para a constatação do trabalho análogo a escravidão e o resgate da doméstica e idosa de 62 anos, foi a jornada de trabalho exaustiva, uma vez que não havia horário de início e de término da jornada diária e nem descanso durante os finais de semana.

Outro resgate de trabalhadora doméstica que também causou repercussão social, segundo informações coletadas do Correio Braziliense foi o caso de uma senhora de 84 anos de idade, a qual era mantida encarcerada e exercia as suas funções de doméstica há 72 anos.

Nesse caso, o resgate foi realizado pelos Auditores Fiscais do Trabalho da Superintendência Regional do Trabalho do Rio de Janeiro, que após a devida investigação, chegaram à conclusão de que a doméstica nunca teve o direito de administrar a própria vida, direito de estudar e nem se quer o direito de se comunicar com a sua família sem ser por intermédio dos seus empregadores, fatos que colocaram por terra a alegação dos empregadores de que a empregada era tratada como pessoa da família.

Outro resgate impactante, divulgado pela Promotoria do Trabalho do Estado da Bahia, foi o da trabalhadora doméstica de 59 anos de idade, que prestava serviços há quase 35 anos no interior do Estado da Bahia e atualmente recebia apenas à quantia de R\$ 100,00 (cem reais por mês).

O resgate que também foi realizado pelo Ministério Público do Trabalho, com a ajuda da Polícia Militar da Bahia, Defensoria Pública da União e do Serviço de Assistência Social do Estado da Bahia, ocorreu após inspetorias no local de trabalho e residência da vítima, as quais confirmaram a existência de maus tratos, violência psicológica e inexistência de reconhecimento de direitos.

Ao serem interrogados pela equipe da inspetoria, os empregadores afirmaram que não se tratava de um trabalho doméstico, mas sim “apenas uma colaboração voluntária no âmbito familiar”.

A vítima que não possui ensino médio completo e que é aposentada por invalidez - sem nunca ter administrado o dinheiro da sua aposentadoria previdenciária -, foi submetida a um abrigo, onde será cuidada até que seja determinada a moradia com a sua família.

Segundo levantamento do Ministério Público do Trabalho para o ano de 2022, a média mensal relacionada a denúncias de trabalho doméstico análogo a escravidão passou de 7 para 16, aumentado cerca de 123% (CUT, 2022)

A repercussão nas redes sociais do alto número de denúncias e de resgates de trabalhadoras domésticas que se encontravam nessa situação, alerta

a sociedade para este desastre social que ainda perdura em pleno século XXI no país.

Em entrevista ao jornal Folha Nacional de São Paulo, a coordenadora Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (Conaet) do Ministério Público do Trabalho, Lys Sobral Cardoso, afirmou que o fato de o tema ter dominado as redes sociais, sem dúvidas influenciou o aumento no número de denúncias, o que considera algo positivo, uma vez que proporciona a oportunidade da sociedade compreender o verdadeiro conceito de trabalho análogo à escravidão e da importância das denúncias que são dirigidas aos órgãos de fiscalização e controle.

Ademais, a Coordenadora enfatizou ainda que o fato de o trabalho doméstico ser considerado um trabalho atípico por ser realizado em residências familiares dificulta flagrante do seu exercício em condições análogas à escravidão, o que o torna uma das formas mais inviabilizadas da escravidão contemporânea.

5 ANÁLISE CRÍTICA À RESPOSTA DO DIREITO PENAL RELACIONADA À CRIMINALIZAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL

Apesar do alto índice de resgates de trabalhadoras domésticas nos últimos anos e da existência de instrumentos normativos no ordenamento jurídico brasileiro que regulam e criminalizam o trabalho em condições análogas à escravidão, é possível afirmar que existe inércia e omissão por parte do poder judiciário em proferir condenações e arbitrar as respectivas penalidades aos que praticam as condutas tipificadas no Código Penal.

Isto se dá pelo fato de que os responsáveis pelo crime em estudo não são responsabilizados e penalizados da forma que prevê a lei penal. Ademais, é baixo o índice de condenações no âmbito criminal, o que evidencia por si só a existência do denominado racismo institucional persistente no nosso país e no sistema de justiça brasileiro, mecanismo este que possibilita os empregadores a continuarem cometendo abusos contra seus empregados, sem temerem as consequências dos seus atos (Oliveira, 2023).

Alguns fatores corroboram para a alta incidência e prática do crime em estudo. O primeiro seria a informalidade no mercado de trabalho. O trabalhador que desempenha determinada atividade sem o reconhecimento dos seus direitos trabalhistas, torna-se vulnerável no exercício das suas funções e fica cada vez mais propenso a sofrer abusos e violações oriundas da escravidão contemporânea (Oliveira, 2023).

Outro fator, seria a escassez de servidores públicos atuantes nos diversos órgãos da administração pública responsáveis em exercer a fiscalização do trabalho e prevenir a prática do trabalho escravo. Isso favorece a incidência de

situações caracterizadas pela escravidão em muitos locais onde a fiscalização não alcança (Oliveira, 2023).

De acordo com dados demonstrados pelo site Carta Capital, apenas 1% das pessoas denunciadas nos termos do art. 149 do Código Penal, são condenados a prisão em regime fechado no Brasil, o que de fato comprova que a impunidade ao crime de submeter alguém a condições análogas a escravidão é a regra e a sua punição uma rara exceção (Carta Capital, 2022).

O PNUD (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento), através de uma pesquisa, analisou todas as ações criminais no Brasil, ajuizadas tendo como fundamento o art. 149 do Código Penal entre os anos de 2008 a 2019, através da qual foi possível concluir que são diversos fatores que conseguem contribuir para esta impunidade (Carta Capital, 2022).

Entre os fatores constatados, o primeiro destacado pela pesquisa do PNUD, consiste na morosidade da Justiça Federal em julgar o mérito das ações, dando ensejo ao denominado instituto da Prescrição da Pretensão Punitiva e consequentemente acarretando a perda do poder de punir do Estado.

O segundo fator que contribui para impunidade dos réus, consiste na dificuldade que o Poder Judiciário encontra de obter os depoimentos das testemunhas ora arroladas e até da própria vítima, pois na maioria dos casos, os trabalhadores após serem libertados, retornam aos seus Estados e endereços de origem, o que inviabiliza a colheita de depoimentos e por falta de provas, o processo é arquivado.

Entretanto, o maior obstáculo reconhecido pela pesquisa do PNUD, está no fato de que existe dificuldade por parte do Poder Judiciário em reconhecer a situação degradante em que se encontram os trabalhadores que exercem suas atividades em condições análogas à escravidão.

Em grande parte dos casos, o Poder Judiciário atua como um verdadeiro cúmplice, ao invés de efetivamente punir os autores do crime tipificado no art. 146 do Código Penal.

Observa-se que a seara penal tem se mostrado ineficiente, quando comparada com a responsabilização dos empregadores em outras esferas jurídicas, tal qual a seara trabalhista, por exemplo. Existe uma grande desproporcionalidade entre o baixo número de condenações criminais que envolvem o trabalho escravo, com o alto número de casos oficialmente relatados (Alves, 2009).

Nonato Santos, também segue a mesma linha de raciocínio no tocante a impunidade do crime de reduzir o trabalhador a condições análogas à escravidão, tipificado no Código Penal e afirma que levando em consideração o número de sentenças na seara criminal relacionada com a prática do crime de tipificado no art. 149 do Código Penal, existe tendência do poder judiciário a desconsiderar a gravidade do crime em questão, facilitando assim a impunidade dos empregadores (Santos, 2017).

Dada as circunstâncias e a gravidade da triste realidade da escravidão contemporânea que assola o nosso país, em abril de 2023, o Procurador Geral da República, Augusto Aras, com o apoio e incentivo do Ministério Público do Trabalho, ajuizou perante o Supremo Tribunal Federal, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), na qual solicita que seja decretada a imprescritibilidade do crime tipificado no art. 149 do Código Penal (Procuradoria Geral da República, 2023).

Na ADPF, o Procurador requer ainda, em sede de liminar, que até o julgamento do presente feito, todos os juízes e tribunais brasileiros se abstenham de decretar o instituto da prescrição nos processos criminais que versem sobre o trabalho análogo à escravidão.

O Procurador argumenta que a vedação ao trabalho escravo está alicerçada em um regime de dignidade humana que vai além das normas existentes no ordenamento jurídico brasileiro, mas também em tratados e acordos internacionais, o que exige do poder público o dever de zelar pelos bens jurídicos assegurados, de punir e efetivamente processar os que praticam esse crime.

Sendo assim, a fixação de um lapso temporal para a perda do direito de punir do Estado denominado de perda da pretensão punitiva para os crimes dessa natureza, viola princípios e preceitos fundamentais como os da Dignidade da pessoa humana, valor social do trabalho, o objetivo fundamental da construção de uma sociedade justa livre e solidaria, direito a integridade física do trabalhador e a liberdade, sendo, pois, inadmissível.

Também tramita no âmbito do Processo Legislativo Federal, o Projeto de Lei nº 702/203, que visa alterar o Código de Processo Penal para conceder prioridade na tramitação em todas as instâncias iniciais aos processos criminais que apurem a prática da infração de redução à condições análoga à escravidão (Câmara dos Deputados, 2023).

O autor da proposta legislativa, Deputado Federal Túlio Gadêlha, justifica que a edição do presente projeto de lei se deu em decorrência do baixo índice de condenações criminais para o crime previsto no art. 149 do Código Penal, o que evidencia a impunidade penal, a morosidade judiciária e o descrédito na seara criminal no tocante a penalização dessas pessoas. O intuito é tornar mais eficaz a aplicação da norma penal punitiva (Câmara dos Deputados, 2023).

6 CONCLUSÃO

Ficou nítido que mesmo após mais de cem anos do final da escravidão, ainda existe em todo mundo milhares de casos de trabalhos desempenhados em condições análogas à escravidão em vários países, no Brasil não é diferente,

principalmente quando se trata do trabalho doméstico, sendo um desafio e um dever para a sociedade combater essa doença social.

Também ficou nítido que de acordo com as pesquisas realizadas pelos órgãos de fiscalização e controle e pelos sites de notícias anteriormente citados, o número de denúncias e resgates de trabalhadoras domésticas que estavam submetidas a condições análogas à escravidão é desproporcional ao número de ações criminais ajuizadas com fundamento no art. 146 do Código Penal.

Através desse artigo, percebeu-se a omissão e repressão por parte do poder judiciário no tocante a criminalização do crime em estudo, o que traz como consequência a impunidade dos réus que em sua grande maioria, são absolvidos quando submetidos a ações criminais, ou recebem pena desproporcional e incapaz de, por si só, reprimir esse tipo de crime.

Diante disso, é um dever do Estado garantir efetividade aos instrumentos normativos que regulam e criminalizam a conduta de submeter alguém ao trabalho em condições análogas à escravidão, bem como erradicar ao máximo a impunidade dos respectivos empregadores evitando concessões de causas atenuantes ou sentenças absolutórias por parte do poder judiciário nos processos criminais relacionados com o art. 146 do Código Penal, pois se não tivermos uma resposta efetiva e eficaz na seara criminal, o uso da mão de obra escravocrata perpetuará no nosso meio social.

REFERÊNCIAS

ALVES, REJANE DE BARROS MEIRELLES (Catálogo USP). *Escravidão por dívidas nas relações de trabalho rural no Brasil contemporâneo: forma aviltante de exploração do ser humano e violadora de sua dignidade*. Tese (Mestrado em Direito do Trabalho e da Seguridade Social). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo – USP. São Paulo, p. 135, 2009.

BRASIL. *Consolidação das Leis do Trabalho*. Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. São Paulo: Lex, 1943. v. 7, suplemento.

BRASIL. *Câmara dos Deputados*. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/942102-projeto-preve-prioridade-a-processos-sobre-trabalho-em-regime-analogo-a-escravidao/>

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. *Manual de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo*. Brasília, DF: Ministério do Trabalho e Emprego, 2011.

BRASIL. Ministério Público Federal. *Procuradoria-Geral da República*. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/procurador-geral-da-republica-defende-imprescritibilidade-do-crime-de-trabalho-analogo-a-escravidao>

CARTA CAPITAL. *Apenas 1% dos acusados por trabalho escravo é condenado à prisão em regime fechado no Brasil*. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/o-judiciario-e-cumplice/>

CORREIO BRAZILIENSE. *Trabalho análogo a escravidão pode ser maior do que números apresentados em 2021*. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2022/02/4984513-trabalho-analogo-a-escravidao-pode-ser-maior-do-que-mostram-os-numeros-de-2021.html>

CONSULTOR JURÍDICO. *Em aplicação rara de artigo, juiz condena dois à prisão por trabalho escravo*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jan-22/aplicacao-rara-artigo-juiz-condena-prisao-trabalho-escravo>

COSTA, C. et al. Intensidade e trabalho intensivo: exaustão, impactos na subjetividade e formas de resistência dos(as) trabalhadores(as). *Revista Políticas Públicas*, n. 18, p. 177-187, 2014. Edição especial.

CUT. *Trabalhadoras domésticas são resgatadas de situação análogas à escravidão*. 2021.

DIEESE. *Trabalho doméstico remunerado*. 2016.

MARINHO, M. O. *Percepções sobre a servidão após a regulamentação do trabalho doméstico*. 152 f.2018. Dissertação (Mestrado em Administração) - Programa de Pós-Graduação em Administração, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2018.

METRÓPOLES. *Em 11 anos, Justiça condenou 4,2% dos réus por trabalho escravo, diz pesquisa*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jan-28/11-anos-justica-condenou-42-reus-trabalho-escravo>

OLIVEIRA, BEATRIZ. *Trabalho Escravo. Os Escravocratas De Hoje Continuam Impune*. Disponível em: <https://nosmulheresdaperiferia.com.br/trabalho-escravo-os-escravocratas-de-hoje-continuam-impunes/>

Organização Internacional do Trabalho: Promovendo o Trabalho Decente. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/node/846>

OIT. Trabalho doméstico. 2016.

SANTOS, NONNATO MASSON MENDES. *O Crime de Trabalho Escravo Contemporâneo: a cor da imunidade no sistema penal*, 2017. 113f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito/CCSO) - Universidade Federal do Maranhão, São Luís. (Google acadêmico)

Trabalho Forçado. (OIT Brasília). 2022.

TST, Matérias Especiais: *Ministra Delaíde acredita que resquícios escravocratas na cultura patrocinam exploração infantil doméstica*.